



**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
LOTERIA SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS
LOTEAL**

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 06 DE MAIO DE 2005.

*** (Republicada para fins de correção do nº de ordem)**

Dispõe sobre a modalidade de loteria de concurso ou prognóstico conforme Artigo 4º, III da Lei Estadual nº 6.225 de 15.01.01, e dá outras providências.

O Diretor Presidente da Loteria Social do Estado de Alagoas - LOTEAL, com base no disposto no artigo 1º e no Art.4º, IV da Lei Estadual nº 6.225 de 15 de Janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 16.01.01, regulamentada pelo Decreto nº 29 de 13/02/2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 01.03.01, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Normatizar o licenciamento, a autorização, o controle, a fiscalização e a operação sobre a modalidade de loteria de concurso ou prognóstico na classe sistema de loto *on line* e *off line*, com captura de dados das apostas em tempo real ou posteriormente à sua efetivação, no Estado de Alagoas.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por sistema de loto *on line* e *off line* a loteria de prognósticos baseada em técnicas e recursos de informática, em que ficarão registradas on-line/tempo real, ou off line, através de uma central de computação, todas as combinações apostadas em valores entre R\$ 0,01 (um centavo) e R\$ 1,00 (um real), sendo, sobretudo, operacionalizada por meio de sistema de controle que garanta a integridade dos procedimentos e registros, oferecendo prêmios em dinheiro ou em bens provenientes dos valores arrecadados, com sorteios previamente estabelecidos.

§ 1º Loteria *on line* é a modalidade de loteria cuja escolha da aposta e a captura dos dados dessas apostas ocorre em tempo real, que se utiliza de equipamentos de captura denominados PDV.

§ 2º Loteria *off line* ou *on line* com transmissão em Batch (Lote)) é a modalidade de loteria cuja a escolha e a captura dos dados das apostas, ocorre posteriormente à sua efetivação, que se utilizam de equipamentos de POS e/ou Microcomputador (PC), na emissão de Cupons de TEF discado.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE LOTO *ONLINE* E *OFFLINE*

Art. 3º O sorteio de dezenas com premiação por rateio consiste em um sorteio de 04 (quatro) dezenas, extraídas do extrator, que é o aparelho utilizado nos sorteios do sistema de loto *on line* e *off line*, fazendo a mistura das bolas, além de conter mecanismos acessórios, devendo ser pneumático, funcionando com pressão de ar. As Bolas se constituem nos números de 01 (um) até 90 (noventa) que serão sorteados em cada partida, permanecendo isentos do contato ou manuseio humano.

§ 1º Ao começar ou finalizar cada sessão do sistema de loto *on line* e *off line*, as bolas serão objeto de recontagem por parte do auditor independente, em presença do representante da LOTEAL, ou de pessoa do público se assim o desejar comprovando sua numeração e seu perfeito estado.

§ 2º Durante cada partida os números que vão saindo deverão ir aparecendo em uma tela, ou painel legível, para que todos os participantes acompanhem, bem como se deve manter constante a ordem de saída das bolas, em cada partida, sob responsabilidade do auditor independente.

§ 3º As extrações e leitura das bolas deverão ser efetuadas num ritmo adequado para que todos as pessoas presentes possam segui-las e anotá-las.

§ 4º O jogo completo de bolas será substituído de acordo com o numero de partidas de vida útil nos termos de garantia do fabricante da mesma, ou então se procederá a troca, antes desse limite, na hipótese de alguma das bolas não se encontrar em perfeita condição de uso, devendo, a troca de um jogo de bolas por outro, constar no livro de atas.

Art. 4º Uma central de computação armazenará todas as quadras jogadas e identificará:

- I - as quadras ganhadoras;
- II - os valores jogados em cada quadra;
- III - os locais onde foram jogadas as quadras;
- IV - a hora e data em que foram efetuadas as apostas;
- V - os valores arrecadados;
- VI - os valores do rateio e valores acumulados para o próximo sorteio, caso os valores jogados não atinjam o percentual de 100% jogados; e,
- VII - as quadras não jogadas, uma vez que só concorrem para o sorteio as quadras jogadas.

Art. 5º Os sorteios serão obrigatoriamente transmitidos pela TV e via Internet, para que se garanta o conhecimento pelos participantes dos números de bolas que vão sendo extraídos durante a partida, enfocando a câmera permanentemente o lugar de saída delas e sendo a imagem captada pelos diferentes monitores distribuídos na sala, em numero suficiente para assegurar a perfeita visibilidade para todos os participantes.

Parágrafo único. Os sorteios poderão ser realizados diária, semanal, quinzenal ou mensalmente, aberto ao público em geral, divulgados em local e horário indicados, definidos entre as partes, de acordo com o Plano de Jogo.

Art. 6º A empresa exploradora do sistema de loto *on line* e *off line* , colocará à disposição da LOTEAL os seguintes serviços e informações:

a) um ponto de acesso, via Internet, com senha própria, para que a LOTEAL possa ter todas as informações do jogo como: geração das dezenas jogadas, não jogadas e as premiadas, valores jogados de cada combinação de dezenas, o montante arrecadado, identificação dos jogos transmitidos e pendentes com os respectivos terminais e informações pertinentes aos mesmos; e,

b) todas as combinações disponíveis no software;

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º Do total arrecadado, no mínimo 30% (trinta por cento), descontado o imposto de renda, deverá ser destinado ao pagamento dos prêmios. O valor restante se destinará à mídia, aos impostos Federais, Estaduais e Municipais, à remuneração da LOTEAL, à Administração da Promoção e aos comissionados.

Art. 8º A empresa deve recolher a LOTEAL como contraprestação do serviço, o percentual de 7% (sete por cento) calculado sobre a arrecadação bruta quinzenal da mesma, devendo tal pagamento ser repassado até o 2º (segundo) dia útil da semana subsequente.

CAPÍTULO IV DA PREMIAÇÃO

Art. 9º O bilhete é um título nominal ao portador identificado e, quando premiado, o prêmio somente será pago com a expressa identificação do mesmo, sendo que a recusa quanto à sua identificação importa na desoneração do correspondente pagamento, registrando-se a ocorrência em Ata.

§ 1º Os bilhetes premiados, quando do recebimento do prêmio, deverão, estar íntegros com a totalidade dos números de combinação do sorteio e, a área de segurança perfeitamente legíveis, identificáveis, sem qualquer tipo de adulteração, rasura, furados, rasgados, com excesso ou falta de números, etc.

§ 2º Os prêmios não reclamados, após o prazo de prescrição de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação do resultado dos sorteios, serão destinados a **LOTEAL**.

§ 3º Os prêmios significativos constantes no Plano de Premiação deverão ser pagos na sede da empresa promotora do evento, onde a Diretoria da LOTEAL indicar.

§ 4º Os ganhadores dos prêmios ficam convidados a participar de peças publicitárias que lhes forem requeridas pela LOTEAL para maior transparência pública, sem que isto implique em qualquer indenização ou remuneração do ganhador, seja a que título for.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º A LOTEAL poderá promover ou solicitar diligências no sentido de apurar a correção de dados contidos em certidões, documentos e informações apresentadas.

Art. 11º A qualquer tempo, a LOTEAL poderá determinar a elaboração de diagnóstico técnico, por intermédio de órgão competente, visando averiguar a idoneidade do sistema e a segurança dos equipamentos de sorteios, e coibir interferências eletroeletrônicas ou manipulação humana, que alterem ou distorçam a natureza aleatória dos eventos.

Art. 12º Toda ação ou omissão que viole as regras concernentes à exploração da modalidade lotérica, tipo sistema de loto *on line* e *off line*, fora das condições estabelecidas nesta Resolução, é considerada infração administrativa e será punida com as sanções da Lei nº 6.225, de 15 de janeiro de 2001, Decreto Estadual nº 387, de 29 de outubro de 2001, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

Art. 13º A prestação de contas deverá ser apresentada a LOTEAL no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de cada extração, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - termos dos recebimentos dos prêmios e relação dos prêmios não reclamados;
- II - documentação dos ganhadores, inclusive comprovante de residência;
- III - cópia dos bilhetes premiados;
- IV - juntada do disquete, no caso de tele-sorteio;
- V - comprovante de recolhimento dos tributos e encargos incidentes sobre a extração, inclusive premiação; e,
- VI - ata do sorteio.

Art. 14º Somente serão aceitos pela LOTEAL documentos originais, ou cópias autenticadas em cartório.

Art. 15º Serão indeferidos e devolvidos todos os documentos dos processos que não atendam a todas as exigências desta resolução no prazo estabelecido pela LOTEAL.

Art. 16º Qualquer embaraço ou resistência à fiscalização da LOTEAL poderá resultar na cassação da autorização, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo da responsabilização penal e cível cabível.

Art. 17º Qualquer material publicitário e de divulgação do sistema de loto *on line* e *off line*, deverá ser aprovado pela LOTEAL.

Art. 18º A participação do consumidor no jogo, implica no conhecimento e aceitação da legislação pertinente, do regulamento e normas do mesmo, ficando vedada à participação de menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 19º A cada sorteio será lavrada ata e consignada à mesma em processo próprio de prestação de contas junto a LOTEAL.

Art. 20º O regulamento do jogo deverá constar no verso do bilhete.

Art. 21º A LOTEAL ficará responsável pela fiscalização do jogo em suas extrações.

Art. 22º Os agentes lotéricos (Empresa Comercial) terão a responsabilidade pela correta exploração das modalidades lotéricas em que forem autorizadas a explorar, bem como, responderão por todos e quaisquer atos praticados por seus representantes legais ou prepostos, especialmente pelos efeitos decorrentes desses atos, que venham a causar prejuízo a terceiros, mesmo que contratem empresas administradoras.

Parágrafo Único - A relação jurídica proveniente da exploração das modalidades lotéricas de que trata esta resolução, se estabelecerá somente entre a LOTEAL e a empresa Permissãoária/Concessionária.

Art. 23º Pelo não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Resolução, a empresa exploradora do serviço, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, estarão sujeitas a:

I - advertência; e,

II - multa de 100 a 300 UPFAL.

§ 1º. A pena de advertência será aplicada sempre que o explorador do serviço praticar uma infração leve ou quando transgredir pela primeira vez um comando normativo.

§ 2º As multas de que trata a alínea "b" do "caput" deste artigo serão aplicadas pela Diretoria Técnica de forma progressiva, a saber:

I - na primeira autuação de 100 UPFAL;

II- na segunda autuação de 200 UPFAL; e

III- na terceira autuação de 300 UPFAL.

§ 3º As multas serão cobradas de acordo com o índice Unidade Padrão Fiscal de Alagoas - UPFAL ou, em caso de extinção deste, por outro que lhe vier substituir.

§ 4º As penas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade do ato praticado e reincidência do explorador do serviço.

Art. 24º A exploração da presente modalidade lotérica não poderá ser concedida à empresa cujos sócios, acionistas, diretores, gerentes ou representantes, tenham antecedentes criminais.

Parágrafo único. A restrição mencionada no *caput* deste artigo também se aplica às sociedades controladoras ou coligadas da permissãoária/concessionária.

Art. 25º A fiscalização de toda a prestação do serviço é responsabilidade da LOTEAL, que poderá estabelecer os meios que entender necessários e eficientes.

Art. 26º A LOTEAL tem o direito de, a qualquer tempo, realizar vistoria nos equipamentos processos e procedimentos, sendo esta prerrogativa ilimitada, e abrangendo o imediato acesso a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários.

Art. 27º Qualquer embaraço ou resistência à fiscalização da LOTEAL poderá resultar na retomada do serviço e, conseqüente rescisão do contrato por descumprimento de cláusula contratual por parte da contratada, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo da responsabilização penal e civil cabível.

Art. 28º Sempre que algum equipamento apresentar índice de premiação menor que o previsto ou elevado números de falhas, poderá ser requisitado pelo Departamento da Fiscalização para realização de análises técnicas, correndo as despesas por conta do explorador do serviço.

Art. 29º A Loteria Social do Estado de Alagoas - LOTEAL poderá utilizar os recursos técnicos operacionais de Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais e/ou de empresas privadas, nacionais ou estrangeiras, de ilibada reputação e notória especialização, para proceder exames técnicos dos equipamentos, com a finalidade de assegurar o seu funcionamento regular e adequado.

Art. 30º Os resultados líquidos obtidos pela LOTEAL resultantes da exploração das modalidades lotéricas previstas nesta Resolução serão destinados aos projetos de interesse social previstos na Lei de 6.225 de 15.01.01.

Art. 31º Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela Loteria Social do Estado de Alagoas, na esfera de sua competência.

Art. 32º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente, por incorreção no número de ordem, a Resolução nº 002 de 14 de dezembro de 2004 , publicada no Diário Oficial do Estado de 17.12.2004, versando sobre o mesmo assunto.

Maceió, 06 de maio de 2005.

CEL. RONALDO DOS SANTOS
Diretor Presidente